

## PORTARIA Nº 114/2026

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DO GOVERNO DIGITAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo TC-1214/2026,

*Considerando* a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital, destinados ao aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

*Considerando* os ditames da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); e

*Considerando* que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas vem desenvolvendo e fortalecendo a implementação de ferramentas de tecnologia da informação voltadas à transformação de seus processos de trabalho, ao acesso de seus jurisdicionados e da sociedade em bases digitais,

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de forma a garantir a eficácia, a eficiência e a efetividade na prestação dos seus serviços digitais.

**Art. 2º** A prestação dos serviços digitais deste Tribunal deverá ser norteadada pelos seguintes princípios e diretrizes:

**I** – Desburocratização, modernização, fortalecimento e simplificação da relação do TCE-AL com os seus jurisdicionados e sociedade mediante serviços digitais;

**II** – Disponibilização aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos, em plataforma digital de acesso, das informações e dos serviços prestados pelo TCE-AL, observadas as restrições legalmente previstas;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**III** – Permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

**IV**– Transparência na execução dos serviços públicos e monitoramento da qualidade desses serviços, por intermédio do Sítio Oficial e do Portal da Transparência do TCE-AL, bem como de sua Ouvidoria;

**V** – Incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública, por intermédio de sua Ouvidoria e de outras ferramentas disponíveis, previstas na Lei Orgânica, Regimento Interno e outros normativos específicos do TCE-AL;

**VI**– Transparência como dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

**VII** – Uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

**VIII** – Uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

**IX**– Atuação integrada entre órgãos e entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo;

**X** - Simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

**XI**– Eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

**XII** – Imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

**XIII** – Interoperabilidade de sistemas e promoção de dados abertos, sempre que possível e tecnicamente viável;

**XIV** - Adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do art. 24 e no Art. 25 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);

**XV** – Presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

**XVI** – Proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

**XVII** – Acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**XVIII** – Estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos no uso das tecnologias digitais e na inclusão digital da população por intermédio da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça – ECPCJAM;

**XIX** – Estímulo ao uso de assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;

**XX** – Tratamento adequado à pessoa idosa, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); e

**XXI** – Promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

**Art. 3º** Para os fins desta Portaria, considera-se:

**I** – Autosserviço: acesso, pelo cidadão, a serviço público prestado por meio digital sem necessidade de mediação humana;

**II** – Carta de serviços ao usuário: documento que tem o objetivo de informar o cidadão sobre os serviços prestados, as formas de acessá-los, bem como os compromissos e os padrões de qualidade de atendimento ao público pelo órgão ou entidade;

**III** – Dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

**IV**– Formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

**V** – Governança: compreende os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução do Tribunal em relação às suas atividades e serviços de interesse da sociedade;

**VI**– Interoperabilidade: característica que se refere à capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto de modo a garantir que pessoas, organizações e sistemas computacionais interajam para trocar informações de maneira eficaz e eficiente;

**VII** – Responsividade: abordagem de web design que permite que páginas da *web* sejam disponibilizadas e visualizadas corretamente em uma variedade de dispositivos eletrônicos;

**VIII** – Plataforma digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta e prestação digital de serviços e de políticas públicas;

**IX**– Riscos: possibilidade de que um evento afete negativamente o alcance de objetivos; e

**X** – Transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

**Parágrafo único.** Aplicam-se a esta Portaria os conceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 4º** O TCE-AL utilizará instrumentos para desenvolvimento de capacidades organizacionais voltadas à transformação digital, com o objetivo de:

**I** – Criar e avaliar estratégias e conteúdo para o desenvolvimento de competências para fomentar a transformação digital entre servidores;

**II** – Pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital; e

**III** – Promover a modernização e o fortalecimento do exercício do controle externo com a utilização de soluções digitais.

**Art. 5º** A prestação digital dos serviços públicos ocorrerá por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

**Art. 6º** Os serviços públicos digitais prestados pelo TCE-AL estarão elencados em sua Carta de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, disponibilizada no sítio eletrônico deste Tribunal.

**Parágrafo único.** Cabe ao TCE-AL disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos conforme disposto na sua Carta de Serviços ao Usuário.

**Art. 7º** A Plataforma Digital do TCE-AL deverá:

**I** – Ser acessada por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos;

**II** – Dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

**III** – Observar, sempre que possível e tecnicamente viável, padrões de interoperabilidade e responsividade, bem como a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 8º** No âmbito de suas competências, o TCE-AL, na prestação digital de serviços públicos, deverá:

**I** – Manter atualizadas sua Carta de Serviços, as plataformas digitais, as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

**II** – Monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços; e

**III** – Eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis.

### **CAPÍTULO III**

## **DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 9º** São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos oferecidos pelo TCE-AL, além daqueles constantes das Leis Federais nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

**I** – Gratuidade no acesso à Plataforma Digital;

**II** – Atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão; e

**III** – Padronização, sempre que possível e tecnicamente viável, de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital.

### **CAPÍTULO IV**

## **DA ABERTURA DOS DADOS**

**Art. 10.** O TCE-AL promoverá a transparência ativa de dados, com vistas ao fortalecimento do controle social e da disseminação de iniciativas inovadoras visando ao aprimoramento da gestão pública.

**§ 1º** Na promoção da transparência ativa de dados, o TCE-AL observará as diretrizes do § 1º do Art. 29 da Lei Federal nº 14.129/2021.

**§ 2º** Sem prejuízo da legislação em vigor e independente de provocação externa, o TCE-AL adotará medidas gradativas para divulgar em seu portal da transparência as informações listadas no § 2º do Art. 29 da Lei Federal nº 14.129/2021.

**Art. 11.** Qualquer interessado poderá apresentar à Ouvidoria do TCE-AL pedido de abertura de bases de dados, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação dispostos na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2020, aplicam-se ao pedido de abertura de base de dados.

§ 2º No processamento de pedido de abertura de base de dados de interesse público são vedadas as exigências de:

**I** – Informações para identificação do requerente que inviabilizem o exercício de seu direito; e

**II** – Exposição dos motivos determinantes da solicitação realizada.

§ 3º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade no pedido de abertura de bases de dados, a qual será resguardada no âmbito da Ouvidoria, na forma do Art. 17 da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2020.

## **CAPÍTULO V**

### **DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE**

#### **E DA AUDITORIA**

**Art. 12.** O TCE-AL manterá os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança dispostos na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas neste instrumento normativo.

**Art. 13.** Os riscos inerentes à prestação digital de serviços públicos, que possam impactar os objetivos institucionais no cumprimento de sua missão e os direitos dos usuários, deverão ser geridos conforme o estabelecido na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2026.

**Art. 14.** A Diretoria de Controle Interno – DCI deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Compete à Presidência expedir atos complementares e de regulamentação, no que couber, visando dar maior efetividade à presente Portaria, observadas as respectivas competências.

**Art. 16.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 26 de maio de 2026.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Vice-Presidente, no exercício no cargo de Presidente.

adn/facb.

Publicada no DO-e/TCE do dia 27/5/2026.